



PROCESSO N.º: 4.578-0/2017
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: CARMEN LÚCIA DA SILVA – Beneficiária do Termo de Concessão de Auxílio de Projeto de Pesquisa 005/2012
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO SERRA NETO – OAB/MT n.º 16.397
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, observo que a Resolução Normativa 27/2017 – TP alterou o inciso I do art. 7º da Resolução Normativa 24/2014 – TP para estabelecer o montante de R\$ 50.000,00 como **valor de alçada** para instauração de tomada de contas especiais.

Em que pese a presente demanda não alcance o valor de alçada atualmente vigente, visto que o valor do débito inicialmente apurado consubstancia a importância de R\$ 22.400,22, esclareço que à época da instauração desta Tomada de Contas Especial estava vigente a redação originária do inciso I do art. 7º da Resolução Normativa 24/2014 – TP, a qual estabelecia como valor de alçada a quantia de R\$ 10.000,00, **justificando-se, portanto, o processamento desta demanda.**

Prosseguindo, a respeito dos processos de contas, faz-se necessário registrar que o artigo 70, parágrafo único, da CRFB, é claro ao dispor que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 [...]





Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Sob este fundamento, o artigo 13 da Lei Orgânica¹ e o artigo 156 do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas de Mato Grosso², disciplinaram o processo de Tomada de Contas Especial, com fito de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar dano, quando verificada a omissão no dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, a não comprovação de aplicação de recursos públicos, ou ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas editou também a Resolução Normativa nº 24/2014, que disciplina a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento das Tomadas de Contas Especial.

Menciona-se também a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, vigente à época do acordo, que estabelecia as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual.

Estabelecidas as premissas legais, observo que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de

1 Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

2 Art. 156. A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.





Mato Grosso (FAPEMAT), para apurar irregularidades no **Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio (TCA) a Projetos de Pesquisa – Edital Universal nº 005/2012 – Processo nº 339341/2012**, celebrado com a Sra. Carmen Lúcia da Silva, cujo objeto era “Memórias do Povo das Águas Pantaneiras de Mato Grosso: Registro antropológico dos conhecimentos tradicionais Guató da Aldeia Aterradino do Bananal e Aterro São Benedito”, **no valor de R\$ 22.400,22**.

O TCA em análise foi celebrado no dia 08/08/2013 (doc. digital 7485/2017, p. 115/119) e teve duração até o dia 30/11/2015, conforme Termo Aditivo de Prazo (doc. digital 7485/2017, p. 132/133). Na Cláusula Oitava do TCA (doc. digital 7485/2017, p. 117), foi determinada a prestação de contas pela concessionária no **prazo de 30 dias** após a data do término da vigência, ou seja, **08/12/2015**.

Da leitura dos documentos encartados aos autos, observo que a Sra. Carmen Lúcia da Silva **não apresentou prestação de contas no prazo assinalado** pelo Termo de Concessão de Auxílio, mesmo após ser provocada pela Comissão Especial constituída para a Tomada de Contas Especial.

É bem verdade que mediante Despacho (doc. digital 87537/2018) foi constatado vício na citação da concessionária na fase interna da Tomada de Contas Especial, e, assim, determinada nova citação para apresentar a prestação de contas perante a Comissão Especial. No entanto, verifico que, mesmo diante da nova citação (doc. digital 135948/2018, p. 216), **a responsável novamente permaneceu inerte**.

A omissão da concessionária, Sra. Carmen Lúcia da Silva, em prestar contas do recurso recebido, contraria o art. 70 da Constituição Federal e o art. 46, parágrafo Único da Constituição do Estado de Mato Grosso, outrora transcritos, bem como o art. 30 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009³.

³ Art. 30 - O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.





No entanto, a partir da análise dos documentos de defesa, verifico que **a ausência da prestação de contas ocorreu por motivos de saúde, alheios à vontade da responsável.**

Isso porque a beneficiária dos recursos comprovou nos autos que, desde 2015, realiza tratamento de cirrose hepática tipo C, tendo o quadro evoluído para a doença Encefalopatia Hepática Crônica, cujo sintoma afeta a sua capacidade cognitiva, impedindo-a de realizar funções cotidianas, perda de memória e perda parcial de sua mobilidade física, conforme documentos juntados (doc. digital 17117/2020, p. 08/24).

A defesa apresentou documentos demonstrando que a responsável ficou **afastada de suas atividades profissionais** para tratamento de saúde por diversas vezes, no período compreendido entre **27/08/2015 e 06/01/2020** (doc. digital 17117/2020, p. 08/24 e 42/49), o que demonstra que a vigência do TCA (08/08/2013 a 30/11/2015) abrangeu parcialmente o período das licenças, **incluindo o período em que a concessionária deveria prestar contas (30/12/2015).**

Ademais, extraio dos autos a **boa-fé objetiva da concessionária**. Assim que oportunizada à responsável prazo para saneamento das irregularidades, ela comprovou as despesas realizadas na aquisição dos bens necessários à realização da pesquisa e coleta de dados, no valor de **R\$ 6.667,88**, conforme notas fiscais e cheques apresentados na defesa (doc. digital 17117/2020, p. 50/55).

Além disso, apresentou comprovante de devolução dos recursos não utilizados (doc. digital 173805/2020, p. 4, abaixo reproduzido) e justificou a não entrega dos bens adquiridos à FAPEMAT em razão de se encontrarem guardados na UFMT, a qual se encontra fechada em virtude da pandemia do coronavírus.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613 - 7575 / 3613 - 7677
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR MODELO 1 - AUT		03 - RESERVADO		04 - RESERVADO AO SELO FISCAL	
01 - NOME DO CONTRIBUINTE CARMEN LUCIA DA SILVA		Nº T.P.A.R.		SEQUÊNCIA	
02 - ENDEREÇO COMPLETO AVENIDA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA, 870 - JARDIM LEBLON, CUIABÁ/MT		05 - CNPJ OU CPF 410956006-30		06 - RESERVADO AO SELO FISCAL OBRIGATÓRIO O USO DO SELO FISCAL NA SAÍDA PARA OUTRA U.F. 12072020 174702	
07 - Nº DO SELO FISCAL		08 - INSCRIÇÃO ESTADUAL		09 - NÚMERO DA N.A.I./RENAVAN	
10 - NOME DO MUNICÍPIO CUIABÁ	20 - CODIG. MUNIC. 90000	21 - PERÍODO REF. 07/2020	22 - DATA VENCTO. 31/07/2020	23 - INF. COMPLEMENTARES 032/16.344.345-70	
24 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DEVOLUCAO AUX.PESQUISA FAPEMAT EX.ANTERI			25 - CÓDIGO 4805	26 - VALOR 16.729,52	
32 - INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Código da Sub-receita: 4805 - DEVOLUCAO AUX.PESQUISA FAPEMAT EX.ANTERI Devolução de recurso do projeto aprovado pelo edital universal - Doutor / FAPEMAT numero 005/2012. Senhor Contribuinte: Este Documento de Arrecadação, só será quitado após o seu ingresso no Sistema de Arrecadação Fazendário. NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.			CORREÇÃO MONETÁRIA.	27 - VALOR 0,00	
			MULTA	28 - VALOR 0,00	
			JUROS	29 - VALOR 0,00	
			T.S.E.	30 - VALOR 0,00	
			TOTAL A RECOLHER	31 - VALOR 16.729,52	
33 - VALOR A RECOLHER POR EXTENSO DEZESSEIS MIL E SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS			40 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		
Modelo aprovada pela Portaria nº 085/2002			Via Contribuinte		

85880000167-5 29520123202-1 00731480503-3 21634434570-9



13/07/2020 - BANCO DO BRASIL - 11:32:47
834913044 SAQUE EM CONTA CORRENTE 0084

CLIENTE: CARMEN LUCIA DA SILVA
AGENCIA: 1216-5 CONTA: 110.402-0
DATA DO SAQUE 13/07/2020
NR. DOCUMENTO 834.908
VALOR TOTAL 16.729,52

NR. AUTENTICAÇÃO 1.380.0E5.E38.2AC.E57
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

13/07/2020 - BANCO DO BRASIL - 11:32:49
834913044 0085

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio SEFAZ - MT - ICMS
Codigo de Barras 85880000167-5 29520123202-1
00731480503-3 21634434570-9
Data do pagamento 13/07/2020
Valor Total 16.729,52
NR. AUTENTICAÇÃO E.C39.958.8D0.FC0.791

Por outro lado, com relação aos extratos bancários apresentados pela responsável, a Equipe Técnica verificou que houve o **indevido pagamento de taxas bancárias** no valor originário de **R\$ 95,06**, conforme abaixo discriminado:





DESCRIÇÃO	DATA	VALOR
Tarifa de pacote de serviço	11/07/2016	5,47
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2016	5,77
Tarifa de pacote de serviço	12/09/2016	5,77
Tarifa de pacote de serviço	11/10/2016	11,55
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2016	11,55
Tarifa de pacote de serviço	12/12/2016	11,55
Tarifa de pacote de serviço	10/08/2018	12,40
Tarifa de pacote de serviço	10/09/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/10/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/11/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/12/2018	6,20
Tarifa de pacote de serviço	10/01/2019	6,20
		95,06

Além disso, a Equipe de Auditoria apurou que houve períodos em que os **recursos não utilizados deixaram de ser aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de aplicação financeira CDB**, conforme exigiam o Manual de Prestação de Contas da entidade concedente e a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009. Assim, entendeu que não foram obtidos rendimentos no valor inicial de **R\$ 5.871,84**, conforme a tabela a seguir:

Data inicial	Data final	Valor	Rendimento
02/12/2013	24/06/2014	22.400,22	766,83
28/06/2014	03/08/2018	15.632,54	5.105,01
			5.871,84

Sobre essas questões, anoto que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009, então vigente, possui dispositivo estabelecendo a **proibição da realização de despesas com taxas bancárias**, senão vejamos:

Art. 12 - É **vedada** a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

[...]





VII - a realização de despesas com taxas bancárias, inclusive juros por eventual saldo negativo da conta bancária.

Perfilhando no mesmo sentido, o Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT assinala:

5 - É VEDADO:

5.1 – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

[...]

NOTA - As despesas que contrariem os itens anteriores caso ocorram serão glosadas e os valores correspondentes corrigidos monetariamente, conforme legislação vigente, serão de responsabilidade exclusiva do concessionário ou o responsável pela aplicação dos recursos financeiros e o ressarcimento devesa:

-Se o projeto ainda estiver em vigor o ressarcimento devesa ser feito na conta do projeto;

-Se o projeto já estiver encerrado o ressarcimento devesa ser feito na conta de Recolhimento ao Tesouro do Estado através de DAR emitido pela SEFAZ.

Apesar de realmente ter existido o pagamento de taxas bancárias, considero que diante do **baixo valor originário** apurado nos autos (**R\$ 95,06**), deve incidir no caso o **princípio da insignificância** para afastar o débito, o qual possui plena aplicação nos processos de contas, conforme admitido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2508/2018 - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz. O **princípio da bagatela** pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Portanto, discordo do parecer ministerial e entendo por afastar o débito decorrente do pagamento de taxas bancárias com recursos do Termo de Concessão e de Auxílio.

Quanto à aplicação financeira dos recursos repassados, enquanto não utilizados, constato que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE





003/2009 é expressa ao estabelecer a sua obrigatoriedade, consoante disciplina o art. 19, §1º:

Art. 19 - Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

§ 1º - **Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança**, fundo de aplicação financeira, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso.

Outrossim, o Manual de Prestação de Contas da FAPEMAT também possui orientação para aplicação dos saldos financeiros em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira CDB, enquanto não utilizados:

3.5 - Os saldos financeiros, enquanto não utilizados, poderão ser aplicados:

- a) em Cadernetas de Poupança de Instituição oficial (Banco do Brasil);
- b) em Fundo de Aplicação Financeira CDB, (com resgate automático);

Inobstante o regramento exposto, a defesa apresentou extratos bancários da conta relacionada ao TCA 005/2012 que **evidenciam a aplicação dos recursos em caderneta de poupança**, ainda que não tenha sido pelo período integral de vigência do termo, sobressaindo, portanto, a sua **boa-fé** (doc. digital 17117/2020, p. 36):





Correntista									
Nome		CPF		Posição		Data de emissão			
CARMEN LUCIA DA SILVA FAP		410.956.006-30		Agosto / 2018		27.01.2020			
Agência (prefixo/dv)	GS	Conta nº / dv	Data da abertura						
1216-5	91	110.402-0	20.06.2016						
Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Débito	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$	
12.12.2016		Saldo anterior						15.580,88 C	
03.08.2018		120-Aplicação em Poupança	13037			1216510110402	15.580,88 D	0,00 C	
10.08.2018		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			892221000645664	12,40 D		
10.08.2018		825-Resgate Poupança				000148	12,40 C	0,00 C	
Bloqueado - R\$		Disponível - R\$		CPMF cobrado - R\$					
0,00		0,00		0,00					

Desse modo, em consonância com o parecer ministerial, entendo ser indevida a restituição do valor referente ao período em que os recursos deixaram de ser aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira.

Desta feita, com base nas circunstâncias do caso concreto e levando em conta os **princípios da proporcionalidade e da insignificância, bem como a boa-fé da responsável**, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e do Órgão Ministerial **para considerar as contas regulares**.

E com a devida licença ao entendimento ministerial, deixo de aplicar multa à beneficiária, por considerar que estão presentes circunstâncias, já expostas nesta fundamentação, que **atenuam a conduta da agente**, as quais devem ser consideradas quando da possível aplicação de sanções, consoante imposto pelo art. 22, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁴.

Por fim, entendo cabível a expedição de **determinação** para que a Sra. Carmen Lúcia da Silva efetue a devolução à FAPEMAT dos bens adquiridos com os recursos do Termo de Concessão de Auxílio 005/2012, com os respectivos documentos

4 Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º - Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2º - Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





fiscais (doc. digital 17117/2020, p. 50/55), assim que as atividades da Universidade Federal de Mato Grosso forem retomadas, permitindo o acesso às suas dependências.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer nº 426/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto** no sentido de:

I. **Julgar regulares, com determinações**, as contas referentes ao **Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012**, celebrado com a Sra. Carmen Lúcia da Silva, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno do TCE/MT e do artigo 21 da Lei Orgânica do TCE/MT;

II. **Determinar** à Sra. Carmen Lúcia da Silva a devolução à FAPEMAT dos bens adquiridos com recursos do Termo de Concessão de Auxílio nº 005/2012, com os respectivos documentos fiscais, assim que as atividades forem retomadas na Universidade Federal de Mato Grosso, local em que se encontram guardados referidos materiais;

III. **Notificar** a Fundação de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso, na pessoa de seu atual Gestor, a fim de que acompanhe a devolução dos bens adquiridos à instituição e, após o seu cumprimento, adote providências no sentido de dar baixa às pendências referentes a este processo em nome da Sra. Carmen Lúcia da Silva, conforme o artigo 15, I, da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 28 de junho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

